SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3368046 - GO (2026/0366911-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALEIXO SILVA
ADVOGADO	:	DEOSVALDO ROCHA DE SOUSA - GO062044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica da decisão agravada. Exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão amparou-se na inviabilidade do exame de matéria constitucional em recurso especial, bem como na Súmula n. 7 do STJ.

4. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a análise de sua pretensão não enseja reexame de provas, e deixou de impugnar o fundamento relativo à inadequação do recurso especial para aferição de violação constitucional.

Documento eletrônico VDA61091175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ce395917-fef2-4695-bdc5-93a4c1445698

6. Não cabe, em recurso especial, a apreciação de ofensa a preceito constitucional, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ demanda demonstração, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, de que se trata de mera revaloração jurídica.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ce395917-fef2-4695-bdc5-93a4c1445698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3368046 - GO (2026/0366911-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALEIXO SILVA
ADVOGADO	:	DEOSVALDO ROCHA DE SOUSA - GO062044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica da decisão agravada. Exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão amparou-se na inviabilidade do exame de matéria constitucional em recurso especial, bem como na Súmula n. 7 do STJ.

4. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a análise de sua pretensão não enseja reexame de provas, e deixou de impugnar o fundamento relativo à inadequação do recurso especial para aferição de violação constitucional.

Documento eletrônico VDA61093859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 01952d9c-d2a4-4a25-952c-9873eae46f98

6. Não cabe, em recurso especial, a apreciação de ofensa a preceito constitucional, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ demanda demonstração, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, de que se trata de mera revaloração jurídica.
7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. A. S. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, na Apelação Criminal n. 5636377-74.2025.8.09.0051.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do CP. O Juízo de origem fixou indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 em favor da vítima.

Nas razões do especial, a defesa requereu a absolvição e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apontou, para tanto, a violação do art. 386, VII, do CPP, em virtude de inexistirem provas suficientes. Além disso, aduziu violação dos arts. 387, IV, do CPP e art. 5º, LV, da CF, ao entender que não houve instrução probatória específica para aferir a extensão do dano.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em razão da inviabilidade de examinar matéria constitucional no recurso especial e da aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Neste agravo, a parte alega que a insuficiência probatória e o afastamento da condenação por danos morais não demandariam o reexame da matéria fático-probatória. Reitera, ainda, os argumentos do recurso especial.

O Ministério Público Federal, e**m parecer do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras,** opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 324).

Documento eletrônico VDA61093859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 01952d9c-d2a4-4a25-952c-9873eae46f98

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fl. 275, destaquei):

> [...]
> Preambularmente, **convém esclarecer que o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional,** por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, ao teor do artigo 102, III, e alíneas da CF. (cf. STJ, 3ª T., AgInt no AR Esp 2654179/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, D Je de 13/11/2024).
>
> Dito isso, de plano, reputo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo. isso porque **acolher a pretensão recursal da parte recorrente, a fim de absolvê-lo da acusação de lesão corporal sob o argumento de fragilidade probatória, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,** o que inviabiliza o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que se limitou a afirmar, **de forma genérica**, que a pretensão recursal demandaria mera revaloração jurídica dos fatos, embora não tenha se desincumbido de demonstrar quais premissas delineadas no acórdão recorrido poderiam receber qualificação jurídica diversa.

Ademais, **não houve enfrentamento específico do primeiro fundamento** (vedação absoluta de exame de matéria constitucional em recurso especial) para viabilizar a análise do cerceamento de defesa pretendido no recurso. Não há, no agravo, **nenhuma argumentação concreta** destinada a infirmar a conclusão da origem de que a alegada violação do art. 5º, LV, da

Documento eletrônico VDA61093859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 01952d9c-d2a4-4a25-952c-9873eae46f98

Constituição Federal não poderia ser apreciada em recurso especial. Ao contrário, a defesa **reitera a apontada violação do texto constitucional.**

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo interposto contra decisão de inadmissão fundada, cumulativamente, na Súmula n. 7 do STJ, na inviabilidade de exame de matéria constitucional pela via especial e na aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.
> 2. Razões do agravo que se limitam a replicar o mérito do recurso especial, sem impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.
> 3. O princípio da dialeticidade recursal impõe necessidade de atacar cada fundamento da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
> (**AREsp n. 3.115.081/SC,** relator **Ministro Og Fernandes,** Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Seguindo essa linha, para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, com base nas premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Assim, **são insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de prova**.

É necessário observar que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório impugnado, para permitir uma revaloração jurídica. Desse modo, não basta a mera reprodução das argumentações do especial. Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contradissesse os motivos exarados na decisão combatida para afastar o óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas

Documento eletrônico VDA61093859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 01952d9c-d2a4-4a25-952c-9873eae46f98

por um único dispositivo, o que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravante, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61093859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 01952d9c-d2a4-4a25-952c-9873eae46f98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0366911-4

AREsp 3.368.046 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 56363777420258090051 9676211

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO ALEIXO SILVA
ADVOGADO	:	DEOSVALDO ROCHA DE SOUSA - GO062044
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:32
Código de Controle do Documento: 4C906BFF-A0BE-46B4-854E-0BD2D3D5E914